

LEI COMPLEMENTAR N. 078 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe Sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Monte Alegre de Minas/MG, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal kW h	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 50	Isento
51 a 100	3,0
101 a 200	6,0
201 a 300	9,0
Acima de 300	10,0

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II – despesas com administração, operações, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º. O eventual superávit, verificado entre o montante arrecadado através da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas/MG.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2.007, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 038, de 31 de Dezembro de 2.002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, 08 DE DEZEMBRO DE 2.006.